



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Francisco Marcelo Marinho Silva		
<b>EMENTA:</b> Posiciona-se quanto à queixa apresentada pelo aluno Francisco Marcelo Marinho Silva, contra a Escola de Ensino Fundamental e Médio Michelson Nobre da Silva, nesta capital.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 05475516-6	<b>PARECER:</b> 0103/2006	<b>APROVADO:</b> 06.03.2006

## I – RELATÓRIO

Pelo presente processo, o aluno Francisco Marcelo Marinho Silva, reprovado por faltas no 2º ano do ensino médio, na Escola de Ensino Fundamental e Médio Michelson Nobre da Silva, dirige-se a este Conselho, manifestando seu repúdio à forma como lhe foi passada a notícia do seu insucesso e retenção na série que cursava pela segunda vez.

A escola citada é mantida pelo Governo do Estado, tem endereço no bairro Granja Lisboa, nesta capital e não é credenciada neste Conselho sendo, portanto, o seu funcionamento irregular na forma da Lei.

O processo teve ingresso inicial no Núcleo de Auditoria deste Conselho o qual, por ofício datado de 14.02.2006, instou a escola a se pronunciar a respeito da queixa do aluno quanto ao fato de ter sido informado de sua condição de reprovado dois dias antes de início do novo ano letivo e com o agravante de ter sido aprovado no processo de recuperação de aprendizagem ofertado pela escola.

Respondendo prontamente, a escola, por seu Núcleo Gestor, relata o que se segue:

- além de faltoso, o aluno sempre era visto fora da sala de aula e, quando convidado a retornar, preferiu, por algumas vezes, retirar-se da escola em pleno horário letivo;
- quanto às infreqüências, não só Marcelo, mas também todos os demais faltosos foram comunicados que deveriam apresentar atestado médico, declaração do trabalho ou autorização por escrito para justificar as faltas às primeiras aulas (carteira do aluno trabalhador);
- bimestralmente, a coordenadora pedagógica entrava em sala de aula para conversar com os alunos sobre o seu desempenho e sobre a necessidade de uma freqüência regular;
- com a turma de Marcelo, 2º ano B – noturno, nos dias 16 e 23 de setembro, a mesma analisou a real situação do rendimento escolar e o número de faltas, orientando a todos os alunos, especialmente aos que se encontravam com baixo desempenho e com alto índice de infreqüência escolar, que continuassem acompanhando tais índices nos meses subseqüentes, uma vez que a coordenação estaria, nesse período, dedicada prioritariamente ao ensino fundamental;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0103/2006

- Marcelo, mesmo beneficiado pela recuperação paralela, não teve aprendizagem satisfatória durante o ano letivo;
- por solicitação deste e de outros alunos, o Conselho de Classe reuniu-se no dia 02.02.2006 com a diretora e com a coordenadora pedagógica para analisar os casos de reprovação por faltas ou ausências durante a recuperação de estudos;
- o coletivo dos professores analisa cada caso, verificando que Marcelo, entre outros, ultrapassou o limite de 25% de faltas permitidas, não podendo ser promovido à série seguinte.

Ilustrando a correspondência esclarecedora, o Núcleo Gestor anexou cópias ou originais dos seguintes documentos: declaração – da Casa Blanca – de que o aluno cumpria jornada de trabalho das 7h às 17h, havendo possibilidade de ultrapassar esse horário; boletim de avaliação do aluno constando sua aprovação por nota e um total de 269 faltas; relatório do Conselho de Classe, descrevendo o processo de análise da situação final de alguns alunos; declaração de que a diretora, alguns professores e alunos confirmam a passagem da coordenadora pedagógica, em setembro, na turma de Marcelo; relação de alunos que buscaram, e receberam, a carteira do aluno trabalhador, não constando nesta a assinatura de Marcelo.

Da análise dos fatos, deduz-se que Francisco Marcelo Marinho Silva reprovou a si próprio por ausências desmedidas à escola. Por se tratar de aluno trabalhador, adulto, maior de idade, faltou-lhe o interesse suficiente para acompanhar sua própria vida escolar, buscando informações junto à secretaria da escola, direção ou coordenação pedagógica.

Por outro lado, a escola cometeu um lapso pedagógico e administrativo ao permitir que o aluno, já reprovado por faltas, chegasse a se beneficiar com o recurso da recuperação, processo em que obteve pleno êxito. Com tal atitude, foi inconseqüente e descuidada, gerando no aluno a expectativa de promoção. Foi inclusive desrespeitosa ao transmitir ao aluno a notícia de sua reprovação já às vésperas do início do novo ano letivo.

Agindo ao compasso da missão que adotou e que registra, a Escola deveria, já em setembro, ou bem antes, ter sido taxativa e clara relatando a situação de cada aluno, levando-os a uma auto-avaliação crítica e equilibrada quanto às medidas conseqüentes que deveriam adotar ambas as partes. Mas também só se reuniu com esta finalidade em fevereiro do ano letivo posterior.

Mesmo no que diz respeito aos direitos humanos, além dos direitos constitucionais e pedagógicos, é dever da instituição escolar apresentar as normas regimentais aos seus alunos nos primeiros dias letivos e o desempenho escolar, por mês ou bimestre, numa situação dialógica e interativa que permita análise crítica e propostas de superação dos déficits detectados.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0103/2006

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A reprovação do aluno por falta é enquadrada nos termos da Lei nº 9.394/1996, que regulamenta as diretrizes e as bases da educação nacional, sem eu Artigo 24, VI.

Contudo, a mesma Lei afirma no mesmo artigo que o controle da frequência é prerrogativa da escola; significa dizer que o registro e o tratamento a ser dado às faltas são decisões de competência da escola.

Nestes termos, não seria justo efetuar-se uma análise mais profunda do contexto em que um aluno adulto, trabalhador, noturno, repetente e que busca os estudos voluntariamente vive?

E, ainda, não seria justo um procedimento de auto-avaliação da escola que propicia ao aluno o recurso da recuperação e ignora o seu sucesso em tal iniciativa?

Houve, realmente, o desejo de oportunizar a recuperação ou esse ato foi fruto de desatenção da secretaria, da coordenação pedagógica e administrativa?

As indagações seguem com o intuito de provocar reflexão e evitar repetição da prática aqui constatada.

## **III – VOTO DA RELATORA**

O voto é no sentido de que se comunique ao aluno Francisco Marcelo Marinho Silva que sua reprovação tem amparo legal mas que, igualmente, a sua indignação é legítima do posto que a escola não teve a melhor das atitudes.

Cópia deste Parecer deve ser encaminhado à Escola de Ensino Fundamental e Médio Michelson Nobre da Silva.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 6 de março de 2006.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora e Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC